



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.721361/2014-05
ACÓRDÃO	2202-011.778 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIACAO SANTO ANTONIO E TURISMO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

VALORES PAGOS SOB O TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 10.101, DE 2000. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

As parcelas pagas a título de participação nos lucros ou resultados em desacordo com os requisitos previstos na Lei nº 10.101, de 2000, integram o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

São passíveis de tributação, dada a sua natureza remuneratória, as horas pagas pelo empregador em razão de trabalho realizado no horário destinado ao descanso intrajornada, para as quais não há previsão legal que as desvincule do salário.

CONVENÇÕES COLETIVAS. EFEITOS.

As convenções entre particulares, que façam leis entre as partes, não podem se opor à Fazenda Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson- Presidente e redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Conforme o art. 58, inciso III, do RICARF, o Presidente da 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, Conselheiro Ronnie Soares Anderson, designou-se redator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, dado que a relatora original, Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, não mais integra o CARF.

Como redator *ad hoc* apenas para formalizar o acórdão, o Conselheiro Ronnie Soares Anderson serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pela relatora original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), que manteve autuação relativa a contribuições previdenciárias devidas pela empresa (patronal, segurados e GILRAT) e a contribuições devidas a outras entidades e fundos, lançadas sobre pagamentos efetuados pela recorrente a título de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR), os quais não teriam atendido aos critérios estabelecidos pela Lei nº 10.101/2000, e de “indenização pecuniária” sem guarida na lei nº 8.212, de 1991 passando, em razão disso, a integrar o salário de contribuição.

O relatório fiscal está às fls. 49/55. Conforme narra o julgador de piso:

Constatou-se que o contribuinte não incluiu na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos por meio da rubrica denominada "Indenização Pecuniária", constante nas Folhas de Pagamento. Questionado sobre a natureza da rubrica por meio do Termo de Intimação Fiscal 004, o mesmo apresentou cópias das Convenções Coletivas que prevêm o pagamento dessa verba.

Da leitura das convenções coletivas, deduz-se que o pagamento desta verba ocorre em função da supressão do intervalo alimentar do qual trata o Art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de

maio de 1943, acordado entre sindicato e empresa, nos termos das Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego nº 42, de 28/03/2007, e 1.095, de 19 de maio de 2010.

Conclui-se então pelo caráter remuneratório desta verba, uma vez que as horas pagas com esteio no art. 71, § 4.º, da CLT, integram o salário de contribuição posto que se subsume integralmente ao disposto no "caput" do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, não havendo qualquer previsão no § 9.º do mesmo artigo que pudesse excluir estes pagamentos do campo de incidência das contribuições previdenciárias, mesmo havendo previsão quanto à matéria em ajuste coletivo de trabalho. Ressalte-se que a simples disposição em Convenção Coletiva de Trabalho, não tem a força de alterar a natureza dos valores recebidos, uma vez que predominam nas normas previdenciárias sua natureza de direito público, sendo, portanto, imperativas e inafastáveis por convenções particulares, a teor do disposto no artigo 123, do Código Tributário Nacional.

Do pagamento de "Participação Nos Lucros" em desacordo com a Lei específica.

Ficou constatado nas folhas de pagamento, o pagamento de Participação nos Lucros (Rubrica 103 - PARTIC. LUCROS - AC). Foi solicitado, por meio do Termo de Intimação Fiscal 004, documentos que justifiquem o pagamento dessa vantagem, nos termos da Lei 10.101/2000, porém nada foi apresentado. Nas Convenções Coletivas apresentadas, consta a previsão de pagamento, a título de participação nos lucros, da importância fixa de R\$ 127,20 (2010) e 139,70 (2011), em duas parcelas anuais.

Em função dos fatos narrados nos itens anteriores, foram lavrados os Autos de Infração discriminados a seguir:

...

Do cálculo da multa

A multa aplicada nos Autos de Infração integrantes deste processo é de 75 % (Art. 35-A da Lei Nº 8.212, DE 24/07/1991 combinado com o Art. 44, I da Lei Nº 9.430, de 27/12/1996 - DOU de 30.12.1996).

A interessada interpôs impugnação às fls. 194/213, alegando em suma:

- A tempestividade da impugnação.
- Que o débito em questão está maculado por vícios de legalidade e forma que clamam por suas correções, vindo assim expor as razões de sua impugnação, quais sejam:
- Sustenta que às parcelas pagas a título de Participação nos Lucros e Resultados está amparado pela Lei nº 10.101/2000;
- Sobre o assunto, faz um breve histórico, defendendo a tese de que a norma insculpida na CFRB/88 para a concessão da participação nos lucros e resultados claramente desvincula a PLR da remuneração do empregado;

- Remete ao § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101/2000 que determina que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de participação de lucros em periodicidade inferior a 6 meses, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil;
- Afirma que a fiscalização aponta como razão para caracterização da distribuição dos lucros como salário de contribuição, a falta de vinculação dos pagamentos a índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa ou a programa de metas.
- Que importante observar que a referida Lei não estabelece a necessidade da Participação do Trabalhador nos Lucros da Empresas ser aferida através de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade ou mesmo a necessidade da empresa possuir programa;
- Argui que a Lei foi respeitada na sua proposição, não podendo os aludidos pagamentos serem considerados salário de contribuição, por conseguinte, inexistente o fato gerador, carecendo de motivo o AI em comento;
- Quanto as contribuições dos segurados empregados, sustenta que para que sejam para que constituídas pelo seu valor real, faz-se necessária à observância dos limites legalmente estabelecidos. Caso contrário, estará sendo realizada por arbitramento, como ocorre na notificação em questão.
- Destaca que a Lei n.º 9.784, de 29.01.99, que regula o processo administrativo, no seu artigo 50, mais uma vez, esclarece sobre a obrigatoriedade da correta indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato administrativo que negue, limite ou afete direitos ou interesses ou , ainda, que imponha ou agrave deveres, encargos ou sanções;
- Quanto a rubrica INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, afirma que é paga em função do intervalo alimentar suprimido em parte, tendo caráter indenizatório, estando determinada pela Convenção Coletiva da Classe.
- que o fracionamento e a indenização do intervalo para repouso ou alimentação foram acordados entre sindicato e empresa, aprovado pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 42 de 28/03/2007;
- Argui que a matéria foi submetida a análise judicial, tendo sido a flexibilização de direitos reconhecida pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, no processo ROAA-141515/2004-900-01-5, portanto, a caracterização do pagamento do intervalo intrajornada como indenização é matéria pacificada no TST;
- Ao final, requer, seja declarada a improcedência do processo Administrativo Fiscal nº 10073.721361/2014-05, bem como dos e do auto de infração nº AI nº. 51.055.479-2, 51.055.480-6, e 51.055.481-4.

O Colegiado da 5ª Turma da DRJ/BHE julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

A participação nos lucros ou resultados da empresa paga em desacordo com a lei 10.101/2000 integra o salário-de-contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária, na inteligência do art. 28, § 9º, alínea “j” da Lei nº 8.212/91.

Na falta de critérios claros e objetivos relacionados à aferição de metas, não se cumpre com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 10.101, de 2000, que trata da Participação nos Lucros e Resultados da empresa.

INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

São passíveis de tributação, dada a sua natureza remuneratória, as horas pagas pelo empregador em razão de trabalho realizado no horário destinado ao descanso intrajornada.

CONVENÇÕES COLETIVAS. EFEITOS.

As convenções entre particulares, que façam leis entre as partes, não podem se opor à Fazenda Pública.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 31/7/2015 (fl. 262), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 26/8/2015 (fls. 264 e seguintes), por meio do qual devolve à apreciação deste Colegiado as exatas teses já submetidas à apreciação do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pela relatora original, Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da rubrica denominada Participação nos Lucros ou Resultados (PLR).

Quanto à PLR, de se notar que o recorrente não apresentou qualquer documento que confirmasse haver de fato pagamento a esse título, exceto a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) de fls.79 e ss, que prevê o pagamento de parcelas fixas a título de PLR sem qualquer vinculação a atingimento de metas ou produtividade (fls. 87/88), ou seja, em total inobservância ao que preceitua a legislação que rege a matéria na época dos fatos, qual seja a Lei nº 10.101, de 2000.

A tese apresentada pela contribuinte é no sentido de que poderia pagar PLR com base na previsão contida apenas nas CCT, o que não prospera, conforme se verá.

Nos termos da Lei nº 10.101, de 2000, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa é instrumento de integração entre o capital e o trabalho e, assim, uma forma de incentivo à produtividade; a lógica da sistemática exige que seus beneficiários, conhecendo as regras do processo, possam contribuir com seus esforços para o atingimento das metas preestabelecidas e assim receberem suas participação nos lucros ou resultados da empresa.

No caso concreto, houve pagamento de valores fixos sem qualquer vinculação ao atingimento de metas preestabelecidas. Para que a parcela paga a este título seja considerada participação em resultados (e assim não se constitua em base de cálculo para a cobrança de contribuições sociais e previdenciárias) não basta que tenha essa denominação, mas deve se amoldar aos preceitos legais, ou seja:

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

...

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

As linhas gerais da participação nos resultados, estabelecidas na legislação, podem ser assim resumidas: a) deve funcionar como instrumento de integração entre capital e trabalho, mediante negociação; b) deve servir de incentivo à produtividade e estar vinculado à existência de resultados positivos; c) necessidade de fixação de regras claras e objetivas; d) existência de mecanismos de aferição dos resultados, requisitos ausentes no caso concreto, de forma que, embora sob a denominação de PLR, as verbas pagas estavam em desacordo com o prescrito na Lei 10.101, de 2000, não sendo por isso consideradas como PLR, e por isso não estão excluídas do conceito de remuneração trazido pelo art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, pois se trata de remuneração pelo trabalho, constituindo-se em base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Dessa forma, sem razão o recorrente quanto às alegações trazidas neste capítulo, inclusive aquela de que haveria no lançamento vício de legalidade, eis que a matéria de fato é

inexistente, pois como demonstrado o lançamento fundamentou-se na legislação vigente e houve demonstração clara da infringência à lei.

Ainda neste capítulo argumenta o recorrente a nulidade do lançamento por não observância dos limites legais estabelecidos em lei em relação à contribuição do empregado, pois o lançamento teria sido efetuado por arbitramento sem que houvesse qualquer menção ao dispositivo da Lei nº 8.212, de 1991, que amparasse o arbitramento por meio de aferição indireta. Não assiste razão ao recorrente. Conforme apontou o julgador de piso, no que o acompanho:

Não há dúvida de que para a aplicação do valor limite do salário de contribuição é necessário identificar e individualizar cada um dos segurados, bem como apurar perfeitamente o valor total da remuneração percebida, de maneira a confrontá-la com o referido limite.

Assim visto, cumpre evidenciar que no Discriminativo do Débito – DD, de fls. 33 a 39, consta detalhadamente todas as bases de cálculo apuradas (valores pagos a título de participação nos lucros e resultados e da indenização pecuniária (intervalo suprimido) e as respectivas alíquotas incidentes. A partir de tais informações, poderia a impugnante ter exercido o contraditório, apurando e demonstrando, de maneira detalhada, qual a remuneração mensal total de cada segurado, e o seu respectivo confronto com o limite do salário de contribuição, realizando de maneira efetiva, o contraditório. Mantém-se, portanto, o lançamento em questão.

Compulsando os autos, nota-se que para contribuição do empregado foi aplicada a alíquota de 8% com base nas folhas de pagamento que estão às fls. 94 e ss. Tomando como exemplo aleatório a competência 02/2001, às fls. 123 nota-se que o valor a título de indenização pago foi de R\$ 7.393,86 e de PLR foi de R\$ 8.946,40, ou seja, o mesmo valor constante do DD de fl. 36, sobre os quais foi aplicada a alíquota de 8%. Sem razão portanto o recorrente.

Da rubrica denominada Indenização Pecuniária

Quanto à outra rubrica objeto de lançamento de ofício, denominada “Indenização Pecuniária”, paga em função da supressão do intervalo alimentar, tal verba foi considerada base de cálculo do lançamento das contribuições em razão de não haver previsão legal para sua exclusão da base de cálculo das contribuições lançadas.

A lei nº 8.212/91 tratou de definir expressamente, nas alíneas do § 9º do art. 28, as verbas que não compõe o salário de contribuição, e, portanto, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, dentre as quais as importâncias em comento não estão lá previstas. As indenizações sobre as quais não incidem contribuições previdenciárias são aquelas que por ditame de lei federal, norma jurídica competente para tal, explicitamente são excluídas da remuneração previdenciária. De forma contrária, poderiam as partes interessadas, a qualquer tempo, através de qualquer instrumento de acordo, conceder parcelas denominadas de “indenizações” e acordar o seu caráter indenizatório, no intuito de excluí-la da base de cálculo previdenciária.”

Alega o recorrente que tais verbas se enquadrariam no conceito de “outras indenizações desde que expressamente previstas em lei”, conforme disciplina o art. 214, V, ‘m’ do Decreto nº 3.048/99, estando prevista em convenção coletiva.

Ora, de se notar no citado dispositivo a remissão expressa à existência de lei para que tal verba não seja considerada remuneração para fins previdenciários, o que não existe no caso concreto. De se esclarecer que tais convenções não se opõem à Fazenda Pública em razão do que dispõe o art. 123 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN) – o que justifica que o preceito contido no Decreto 3.048/99, ao regulamentar a Lei 8.212 e excluir da base de cálculo apenas indenizações previstas em lei.

Assim, a convenção coletiva não tem força de lei, de forma que o fato de tais verbas constarem da mesma, mesmo como tendo caráter indenizatório, não altera sua natureza frente às normas tributárias, não sendo assim suficiente para excluí-las do conceito de remuneração.

Dessa forma, sem razão o recorrente neste capítulo.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson (voto de Sara Maria de Almeida Carneiro Silva)